CONSULTORIA LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.029, DE 2021

Magno Antonio Correia de Mello
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

Eliezer de Queiroz Noleto
Consultor Legislativo da Área V
Direito do Trabalho e Processual do Trabalho

Rafael Henrique Santos Soares
Sandro Silva Gonçalves
Consultores Legislativos da Área XIII
Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes

NOTA DESCRITIVA

FEVEREIRO DE 2021

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2021 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.
O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

1. CONTEÚDO E JUSTIFICATIVA 4
2. PRAZOS 4
3. EMENDAS 5

Medida Provisória nº 1.029, de 2021

Ementa: Altera a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta.

1. CONTEÚDO E JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.029, de 2020, constituída por um único artigo de teor normativo, acrescenta § 4º ao art. 20 da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, com o intuito de introduzir exceção à regra inserida no *caput* do dispositivo, em que se determina que a função remunerada dos tripulantes a bordo de aeronave seja formalizada por meio de contrato de trabalho firmado diretamente com o operador do aparelho. Segundo o parágrafo acrescido pela MP, a norma não se aplica quando o operador da aeronave for órgão ou entidade da administração pública, no exercício de missões institucionais ou de poder de polícia.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a matéria, a regra excepcionada "desconsidera a peculiaridade das operações aéreas realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública no exercício de suas missões institucionais". Ainda pelo que se argumenta na EM, a norma em questão "acaba por inviabilizar a contratação de aeronaves tripuladas pela Administração Pública, visto que os pilotos e mecânicos de voo não detêm vínculo empregatício com os órgãos e entidades contratantes, mas sim com a empresa contratada para fornecer as aeronaves tripuladas".

2. PRAZOS

A MP foi publicada no DOU de 11/02/2021. Tramitará no período de 11/02/2021 a 11/04/2021. O prazo para apresentação de emendas transcorreu entre 11/02/2021 e 18/02/2021. A matéria entra em regime de urgência a partir de 28/03/2021.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

3. EMENDAS

Foram oferecidas, no prazo regimental, doze emendas à Medida Provisória, cujo teor é descrito no quadro a seguir.

Nº	AUTOR	CONTEÚDO
1	Senador ANGELO CORONEL	Altera a redação atribuída pela Medida Provisória ao art. 20 da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, para determinar que a obrigação imposta aos operadores de aeronaves, de celebrar contrato de trabalho com os respectivos tripulantes, restrinja-se ao "serviço público regular de passageiro, carga ou mala postal, nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica)".
2	Deputado GLAUSTIN DA FOKUS	Altera a redação do § 4º acrescido pela Medida Provisória ao art. 20 da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, para determinar que a obrigação imposta aos operadores de aeronaves, de celebrar contrato de trabalho com os respectivos tripulantes, não se aplique "ao operador de aeronave privada e respectivos tripulantes de voo que exerçam suas funções profissionais nos serviços aéreos privados".

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

3	Deputado ENIO VERRI	Altera a redação do § 4º acrescido pela Medida Provisória ao art. 20 da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, para autorizar que a administração pública, ao invés de estabelecer o contrato de trabalho previsto no caput do dispositivo, contrate, "excepcionalmente, empresa prestadora de serviços a terceiros para fornecer aeronaves tripuladas ou operar aeronaves do órgão ou entidade da administração pública, por processo prévio de licitação, devendo tal empresa contratar, remunerar e dirigir diretamente o trabalho dos aeronautas". Acrescenta § 5º ao dispositivo alterado pela MP, para vedar que os órgãos e entidades da administração pública intermedeiem a contratação de aeronautas, operação que, segundo o dispositivo, somente poderá ser realizada "por empresa prestadora de serviço específico".
4	Deputado ENIO VERRI	Suprime o único dispositivo de teor normativo da Medida Provisória, com o intuito de evitar que se crie a exceção introduzida no texto editado pelo Poder Executivo à obrigação prevista no caput da norma alterada, que determina a celebração de contrato de trabalho entre o operador de aeronaves e seus tripulantes.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

5	Deputado JOÃO CAMPOS	Altera o art. 1º da Medida Provisória, para acrescentar modificações nos arts. 31, 32, 36, 37, 51 e 52 da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, com o intuito de conferir alcance distinto a garantias relacionadas à jornada de trabalho de aeronautas estabelecidas nos aludidos dispositivos.
6	Deputado JOÃO CAMPOS	Reproduz o teor da Emenda nº 3, com o acréscimo de § 6º ao dispositivo alterado pela Medida Provisória, em que se restringe à administração pública a faculdade de contratar empresa prestadora de serviços aéreos a que se refere aquela emenda.
7	Deputado JOÃO CAMPOS	Suprime o teor integral da medida provisória, com o intuito de evitar que se crie a exceção introduzida no texto editado pelo Poder Executivo à obrigação prevista no caput da norma alterada, que determina a celebração de contrato de trabalho entre o operador de aeronaves e seus tripulantes.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

8	Deputado JERÔNIMO GOERGEN	Altera a redação do § 4º acrescido pela Medida Provisória ao art. 20 da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, para estender a exceção à regra do caput do dispositivo, que obriga o estabelecimento de relação trabalhista entre aeronautas e operadores de aeronave, aos casos em que o operador for "empresa ou privado, na atividade de fomento ou proteção à agricultura ou ao meio ambiente".
9	Deputado HUGO LEAL	Altera a redação do § 4º acrescido pela Medida Provisória ao art. 20 da Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017 (identificado na emenda como § 3º), para estender a exceção prevista na regra a operadores de aeronave contratados pela administração pública, aos quais também não se aplicaria a obrigação de manter relação de natureza trabalhista com seus aeronautas.
10	Senador JORGE KAJURU	Reproduz o teor da Emenda nº 6.
11	Senador JORGE KAJURU	Reproduz o teor da Emenda nº 8.
12	Senador PAULO ROCHA	Reproduz o teor da Emenda nº 4.

Magno Mello, Eliézer Noleto, Rafael Soares, Sandro Gonçalves
O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.